

PARECER Nº 1041/2019 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 1592925/2016 – FÍSICO – 22060/2019-GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº019/2018 E Nº020/2018.

INTERESSADO (A): INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ANÁLISE: MINUTA DO QUINTO E TERCEIRO TERMOS ADITIVOS.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à Minuta do quinto e Terceiro Termos Aditivos aos Contratos nº019/2018 e nº020/2018 a serem celebrados com esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA E AS EMPRESAS INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP e DECOL-DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para assegurar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA FREQUENTE RELATIVOS À MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DOS PRÉDIOS, cuja contratações são indispensáveis para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

A Minuta do Quinto e Terceiro Termos Aditivos aos Contratos nº020/2018 e nº019/2018 a serem celebrados com esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA E AS EMPRESAS INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP e DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para assegurar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA FREQUENTE RELATIVOS À MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA

DOS PRÉDIOS, cuja contratações são indispensáveis para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Por fim, temos as minutas do quinto Termo Aditivo e Terceiro Termo aditivo aos Contratos nº019/2018 e nº020/2018, respectivamente, a serem assinadas, para análise e parecer deste NSAJ.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO);

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é um serviço essencial para manutenção de um administrativo que viabiliza o atendimento da população.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo o serviço de fornecimento de gás para as suas unidades, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Destaca-se ainda que, consta manifestação dos departamentos beneficiados no sentido de ter interesse na continuidade do serviço, ratificando a vontade pactuada nos **Contratos nº 019/2018 e 020/2018-SESMA**

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do termo aditivo faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do termo aditivo ao contrato apresenta cláusulas de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Ressalta-se que o prazo de vigência dos termos aditivos estão por 4 meses, bem como valor em estimado para este período.

Dessa forma, após análise dos Termos Aditivos este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando os documentos contratuais em condições de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único c/c Artigo 55, da Lei 8.666/93, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** ao termo das minutas do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 e Terceiro Termo aditivo ao Contrato nº 020/2018, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização do procedimento apontado pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 02 de agosto de 2019.

IZABELA BELÉM
Assessoria Jurídica-NSAJ/SESMA

De acordo.

Ao Controle Interno.


CYDIANEY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA

